

A.I. Nº - 269198.0012/23-9
AUTUADO - TOPÁZIO VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/01/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0325-02/24-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SAÍDAS DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. Valor reduzido mediante elementos documentais de prova demonstrando: a) operações com pagamento do imposto devido pelo substituto tributário em operações de aquisição da mercadoria; b) indébito tributário em parte dos períodos compreendidos pela autuação. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 11/12/2023, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 26.538,55, em decorrência da seguinte infração:

01 – 002.001.003 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. **Valor:** R\$ 26.538,55. **Período:** janeiro 2019 a junho 2021, dezembro 2021, janeiro, março a junho 2022. **Enquadramento legal:** Arts. 2º, I e 32, da Lei 7014/96 c/c art. 332, I do RICMS-BA. **Multa:** 60%, art. 42, II, “a” da Lei 7014/96.

O autuado apresenta defesa às fls. 14-18, dos autos. Acusa o recebimento de cópia dos Auto e após reproduzir a infração e relatar os fatos, alega:

DOS EQUÍVOCOS COMETIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO 2019

Acusa divergência dos valores declarados com os autuados, pois foram indevidamente considerados como tributáveis, conforme detalha:

- a) Identificou que o recolhimento ocorreu de forma parcial sobre o valor da fiscalização nos períodos janeiro, março, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019;
- b) Também ocorreram aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária pelos fornecedores (cobrança dos tributos relacionados à circulação das mercadorias feita de forma antecipada) nos períodos fevereiro, abril a outubro e dezembro 2019;
- c) Ressalta que a mercadoria OTIMIZADOR GAS/FLEX (NCM 27102000), não foi considerado como tributado devido ao tratamento dado pelo fornecedor (substituto tributário) responsável pelo recolhimento do ICMS ST e que ocorreu erro no cadastro da mercadoria quando informou a NCM 34029019.

DOS EQUÍVOCOS COMETIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO 2020

Acusa divergência dos valores declarados com os autuados, pois foram indevidamente considerados como tributáveis, conforme detalha:

- a) Identificou que o recolhimento ocorreu de forma parcial sobre o valor da fiscalização nos períodos janeiro, fevereiro, abril, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2020;

- b) Também ocorreram aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária pelos fornecedores (cobrança dos tributos relacionados à circulação das mercadorias feita de forma antecipada) nos períodos janeiro a outubro e dezembro 2020.

Assim, diz que diante da justificativa, livros de apuração do ICMS, Notas Fiscais Eletrônicas, recibos do registro fiscal de apuração (EFD-ICMS/IPI) e comprovante de pagamento apresentados no Anexo II, faz-se necessário a redução do saldo devedor do imposto.

DOS EQUÍVOCOS COMETIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO 2021

Acusa divergência dos valores declarados com os autuados, pois foram indevidamente considerados como tributáveis, conforme detalha:

- a) Identificou que o recolhimento ocorreu de forma parcial sobre o valor da fiscalização nos períodos janeiro, maio e junho de 2021.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pede seja o AI julgado parcialmente procedente.

O autuante presta Informação Fiscal às fls. 152-154. Após destacar o reconhecimento do procedimento fiscal pelo Autuado, acatando os elementos de prova apresentados pelo Impugnante ajusta o valor da autuação para R\$ 15.952,82, valor reconhecido devido pelo sujeito passivo.

VOTO

Conforme acima relatado, o AI processado exige o valor de R\$ 26.538,55, referente a uma infração à legislação tributária, tipificada pelo código 002.001.003.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 09, bem como o teor da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 04-09); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Como detalhado no relatório, vê-se nos autos que, sem contestar o cometimento da acusação fiscal, conforme detalhado no relatório que faço integrar neste voto, o Impugnante se limitou a protestar parcial e objetivamente pedindo a redução do valor autuado mediante os elementos de prova apresentados, alegando:

- a) Equívocos cometidos no auto de infração referente aos períodos compreendidos pela autuação, pois identificou divergências dos valores declarados com os autuados, pois foram indevidamente considerados como tributáveis, conforme detalha:

- a.1) identificou que o recolhimento ocorreu de forma parcial sobre o valor da fiscalização;
a.2) também ocorreram aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária pelos fornecedores (cobrança dos tributos relacionados à circulação das mercadorias feita de forma antecipada);
a.3) ressalta que a mercadoria OTIMIZADOR GAS/FLEX (NCM 27102000), não foi considerado como tributado devido ao tratamento dado pelo fornecedor (substituto tributário) responsável pelo recolhimento do ICMS ST e que ocorreu erro no cadastro da mercadoria quando informou a NCM 34029019.

Por sua vez, analisando os argumentos e elementos de prova apresentados pelo Impugnante, a autoridade fiscal autuante, os acatou de forma integral, e ajustou o valor da exação o reduzindo para R\$ 15.952,82, nele constando o seguinte indébito:

DEMONSTRATIVO DE INDÉBITO						
Nº Ocor.	Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Alíq. %	Multa	Vlr. Hist. ICMS
18	30/06/2020	09/08/2020	-1.143,44	18%	60%	-205,82
19	31/07/2020	09/09/2020	-726,17	18%	60%	-130,71
20	31/08/2020	09/10/2020	-845,06	18%	60%	-152,11
21	30/09/2020	09/10/2020	-902,5	18%	60%	-162,45
23	30/11/2020	09/12/2020	-1.731,17	18%	60%	-311,61
29	31/05/2021	09/06/2021	-0,22	18%	60%	-0,04
30	30/06/2021	09/07/2021	-0,17	18%	60%	-0,03
Total						-962,77

Observo que para chegar ao valor remanescente devido (R\$ 15.952,82) das 35 ocorrências, conforme demonstrativo acima reproduzido, 06 (seis) constam com valores negativos por registrar que nos consequentes períodos de apuração (julho a setembro e novembro 2020; maio e junho 2021 - ocorrências com vencimento no dia 09 do mês subsequente -, correspondendo, respectivamente, aos seguintes valores: R\$ -205,82, R\$ -130,71, R\$ -152,11, R\$ -162,45, R\$ -0,04 e R\$ -0,03, cujo montante soma R\$ -962,77, representando indébito tributário por recolhimentos efetuados a mais que o devido para os referidos períodos:

Ainda que o art. 74 do RPAF disponha que a restituição de tributo dependa de petição do interessado, em conformidade com o art. 73 do mesmo RPAF e princípios que regem o PAF (oficialidade, legalidade objetiva, verdade material, informalismo e, de modo especial para este caso, os da celeridade, economia, eficiência e eficácia administrativa: RPAF: Art. 2º), entendo não ser este o caso, uma vez que, além da reconhecida inexistência dos fatos geradores das ocorrências originais pela própria autoridade fiscal autuante, a não consideração do indébito tributário neste PAF se manifesta como indevida apropriação de valores devidos ao sujeito passivo, por parte do sujeito ativo deste caso, valores estes, apurados e homologados pela própria autoridade fiscal autuante.

Assim, com fundamento nos arts. 2º, §§ 1º e 2º, 73. §§ 2º e 3º, do RPAF que aqui reproduzo com meus pertinentes destaques, tenho a infração acusada parcialmente subsistente com um remanescente de R\$ 16.915,59, com seu consequente demonstrativo de débito:

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

§ 1º No preparo, instrução e tramitação do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente

necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.

§ 2º Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.

DO DIREITO À RESTITUIÇÃO

Art. 73. Serão restituídas, no todo ou em parte, a quem provar haver assumido o encargo financeiro do tributo ou estiver expressamente autorizado por quem tiver suportado o ônus financeiro correspondente, as quantias pagas indevidamente relativas a tributo ou penalidade, observados os prazos de prescrição e decadência.

...

§ 2º A restituição total ou parcial do tributo deverá ser acompanhada da devolução, na mesma proporção, das multas e dos acréscimos tributários pagos a mais ou indevidamente.

§ 3º Caso o contribuinte possua débito constituído em caráter definitivo no âmbito administrativo, a importância a ser restituída será utilizada para quitação da dívida.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocor.	data Venc.	B. de Cálculo	Alíq. %	Multa	Vlr. Hist. ICMS
31/01/2019	09/02/2019	5.887,06	18%	60%	1.059,67
28/02/2019	09/03/2019	7.466,06	18%	60%	1.343,89
31/03/2019	09/04/2019	6.648,61	18%	60%	1.196,75
30/04/2019	09/05/2019	10.271,78	18%	60%	1.848,92
31/05/2019	09/06/2019	6.451,50	18%	60%	1.161,27
30/06/2019	09/07/2019	6.863,67	18%	60%	1.235,46
31/07/2019	09/08/2019	7.277,50	18%	60%	1.309,95
31/08/2019	09/09/2019	4.545,44	18%	60%	818,18
30/09/2019	09/10/2019	4.827,50	18%	60%	868,95
31/10/2019	09/11/2019	4.725,72	18%	60%	850,63
30/11/2019	09/12/2019	2.456,11	18%	60%	442,10
30/12/2019	09/01/2020	1.001,33	18%	60%	180,24
31/01/2020	09/02/2020	2.148,67	18%	60%	386,76
29/02/2020	09/03/2020	1.258,61	18%	60%	226,55
31/03/2020	09/04/2020	0,00	18%	60%	0,00
30/04/2020	09/06/2020	140,44	18%	60%	25,28
31/05/2020	09/07/2020	5.804,11	18%	60%	1.044,74
30/06/2020	09/08/2020	-1.143,44	18%	60%	0,00
31/07/2020	09/09/2020	-726,17	18%	60%	0,00
31/08/2020	09/10/2020	-845,06	18%	60%	0,00
30/09/2020	09/10/2020	-902,50	18%	60%	0,00
31/10/2020	09/11/2020	122,78	18%	60%	22,10
30/11/2020	09/12/2020	-1.731,17	18%	60%	0,00

31/12/2020	09/01/2021	0,00	18%	60%	0,00
31/01/2021	09/02/2021	4.425,33	18%	60%	796,56
28/02/2021	09/03/2021	3.524,56	18%	60%	634,42
31/03/2021	09/04/2021	4.079,50	18%	60%	734,31
30/04/2021	09/05/2021	2.591,72	18%	60%	466,51
31/05/2021	09/06/2021	-0,22	18%	60%	0,00
30/06/2021	09/07/2021	-0,17	18%	60%	0,00
31/12/2021	09/01/2022	180,00	18%	60%	32,40
31/01/2022	09/02/2022	273,83	18%	60%	49,29
31/03/2022	09/04/2022	366,89	18%	60%	66,04
30/04/2022	09/05/2022	367,22	18%	60%	66,10
31/05/2022	09/06/2022	269,56	18%	60%	48,52
Total					16.915,59

Por oportuno, observo que o valor remanescente (R\$ 16.915,59) deve ser quitado da seguinte forma:
a) **R\$ 15.952,82** a ser pago pelo contribuinte, valor que reconhece devido; b) **R\$ 962,77**, pela restituição do indébito tributário na forma prevista no art. 73, §§ 2º e 3º do REPF.

Voto, pois, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269198.0012/23-9, lavrado contra **TOPÁZIO VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 16.915,59**, acrescido da multa de 60% prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO – JULGADORA